



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

PARA: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2017.

Processo Administrativo nº 001.000476/2017.

OBJETO: Registro de Preço para contratação de pessoa física ou jurídica para manutenção de (bebedouros, fogões, geladeiras, ar condicionados) pertencentes as Secretarias, Fundos e Órgãos do Município de Piracuruca-PI conforme especificações contidas no Termo de Referência e minuta do Edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO por ITEM para Sistema de Registro de Preços.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como PP SRP nº 005/2017, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de pessoa física ou jurídica para manutenção de (bebedouros, fogões, geladeiras, ar condicionados) pertencentes as Secretarias, Fundos e Órgãos do Município de



Piracuruca-PI conforme especificações contidas no Termo de Referência e minuta do Edital, partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos serviços e os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

Preambularmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das minutas a luz da consulta formulada pelo Pregoeiro, cujo fundamento é o art. 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00 e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no art. 7º do estatuto geral de licitações e contratos.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal em seu Art. 37 estabelece que, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Dessa forma, caberá a Comissão Permanente de Licitação, após definir a modalidade licitatória, submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contrato ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a solicitação dos serviços e Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo as especificações do objeto, condições de fornecimento e os valores estimados para contratação, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Consta na Minuta do Edital a justificativa para contratação, sendo que, a aquisição dos serviços será custeada através de recursos PRÓPRIO, FMS, FUNDEB, FMAS, HOSPITAL, conforme consignado no orçamento municipal para o exercício financeiro de 2017. No que tange à indicação das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa como condição para que fosse instaurado o processo licitatório, como exigido no Art. 7, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93, é imperioso ressaltar que, por se tratar de licitação para registro de preços nos termos do Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de indicação previa de dotação orçamentária para deflagrar procedimento licitatório, assim a alocação da dotação orçamentária, somente será exigida no momento da contratação.

Inclusive quanto ao tema, a Controladoria Geral da União - CGU¹, destacou que, nas licitações para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, pois tais informações somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, na forma do Art. 62 da Lei de Licitações.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

¹ Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno Brasília. Perguntas e respostas, 2014.



NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. **ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).**

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTS. 28 A 31 DA LEI NO 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO

Além disso, as condições e requisitos fixados na minuta do Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no art. 40 da lei de licitações. Logo é oportuno ressaltar que, do ponto de vista legal, não há óbice algum quanto á participação de licitante pessoa física em licitações. Assim, não merece reparo as disposições do Edital que previu a participação do licitante pessoa física ou jurídica, as quais, na condição de fornecedor de bens, executor de obra ou prestador de serviço. Todavia, caso o objeto do certame seja adjudicado ao licitante pessoa física, além de observar as regras orçamentárias, a contratação e liquidação da despesa deve trilhar o ritual previsto na Lei nº 4.320/64, inclusive nesse sentido, assim já se posicionou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Observe a Lei no 4.320/1964 (Arts. 62 e 63) e o Decreto no 93.872/1986 (art. 36), por ocasião da execução da despesa nas suas diversas fases, sem



descuidar, em caso de contratação de prestador de serviço pessoa física, das obrigações tributárias (ISS – Município; e contribuição social - INSS) resultantes dessa operação atribuídas ao tomador de serviço, conforme legislação específica, Lei Complementar no 116/2003. **Acórdão 428//2010 Segunda Câmara**

Com efeito, como o edital trouxe disposição expressa autorizando a participação de pessoas físicas e, também, exigiu a comprovação da regularidade perante o Fisco, não há óbice alguma na prestação dos serviços para a administração, independentemente de possuírem empresa ou sociedade. Todavia, é bom destacar que, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, todos os licitantes e a administração devem cumprir a legislação pertinente, obter o CCM (Cadastro de Contribuintes Municipal) e recolher o ISS e INSS do serviço respectivo.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que, a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições do Decreto Municipal nº 068/2013.

A Minuta do Contrato previu as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, preço e descrição do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações das partes, evidencia as prerrogativas da Administração Pública, colocando-a em posição superior à outra parte, em face do interesse público, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a



minuta do Edital, identifiquei previsão expressa no Edital de regras que ampliam o acesso dessas empresas às licitações e contratações de compras, obras e serviços pela Administração Pública. Desta feita, no que se refere a qualificação econômica financeira, o instrumento convocatório com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006 c/c Art. 32, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, facultou a Administração a possibilidade de dispensar, no todo ou em parte, a documentação prevista nos Arts. 28 a 31, nos casos de convite, leilão, concurso, ou, independentemente da modalidade licitatória, quando do fornecimento de bens para pronta entrega, como é o caso do objeto do certame. Ademais, é forçoso reconhecer que o instrumento convocatório está em sintonia com o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, o qual estabelece que, somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda à publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação, além de observarem as disposições relacionadas à ampla publicidade, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 027/2016.



4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, não observei quaisquer ofensa às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 068/2013 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a aprovação das minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Piracuruca-PI, 16 de fevereiro de 2017.

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB PI nº 8424